

PARECER 254/2019

Parecer ao projeto de lei nº 088/2019-L, de 06 de Novembro de 2019, de autoria do N. Vereador Alacir Raysel, que "Altera o Art. 1º, da Lei nº 4.448, de 19 de Agosto de 2015".

Apresenta o N. Vereador Alacir Raysel, o Projeto de Lei nº 088/2019-L, de 06 de Novembro 2019, alterar o Art. 1º, da Lei nº 4.448, de 19 de Agosto de 2015.

A alteração que é objeto deste Projeto de Lei se justifica em virtude de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Ofício nº 739/2019. Conforme vistoria realizada na localidade, constatou-se que a via corresponde a 100,69m de comprimento e 8,36m de largura média, sendo necessária a retificação da Lei que a denominou.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A lei 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Contudo, o presente Projeto não está promovendo a denominação da via pública, eis que já denominada, mas somente alterando-a, estabelecendo a sua dimensão, em virtude de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Ofício nº 739/2019 e documentos acostados ao Projeto que justificam a alteração pretendida.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para a comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 13 de novembro de 2019

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica

YAN SAORES DE SAMPAIO NASCIMENTO
Assessor Jurídico